



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.620 - SP (2015/0296100-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M P M**
ADVOGADO : **ROGÉRIO MARCOS RIBEIRO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 DO CP, NA ANTIGA REDAÇÃO). POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO.

1. No julgamento proferido no AREsp n. 804.768/SC, em caso análogo, no qual fiquei vencido, a Sexta Turma entendeu que a hipótese seria de qualificação jurídica dos fatos, e não de reexame de provas, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de atentado violento ao pudor com violência presumida se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.

3. O acórdão combatido, ao desclassificar a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que o réu tocou brevemente a vítima nas pernas e na região da vagina, contrariou o art. 214, *caput*, c/c o art. 224, a, do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 12.015/2009).

4. Agravo regimental provido para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.620 - SP (2015/0296100-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que não conheceu do recurso especial manifestado pelo **Ministério Público de Goiás**:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 DO CP, NA ANTIGA REDAÇÃO). AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Recurso especial não conhecido.

Em suas razões, alega o agravante que a análise da tese suscitada no recurso especial não envolve a rediscussão de matéria fático-probatória, mas apenas a adequada qualificação jurídica dos fatos.

Aduz, também, que a divergência jurisprudencial está devidamente comprovada, pois os acórdãos paradigma apontados pelo ora agravante adotaram tese que contradiz a do acórdão combatido.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado.

Deu-se vista à parte agravada (fl. 584), no entanto transcorreu o prazo sem a sua manifestação (fl. 588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.620 - SP (2015/0296100-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso deve ser provido.

No julgamento proferido no AREsp n. 804.768/SC, em caso análogo, no qual fiquei vencido, a Sexta Turma entendeu que a hipótese seria de qualificação jurídica dos fatos, e não de reexame de provas, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, assim fundamentou o acórdão recorrido (fl. 493):

[...]

A vítima foi tocada brevemente nas pernas e na região da vagina, é verdade que contra sua vontade, porém sem violência ou ameaça real, de modo que foi rapidamente repreendido por sua filha Géssica, com um tapa na mão, e ambas fugiram do local, de maneira a impedir o prosseguimento dos atos libidinosos.

Melhor subsumir os fatos à contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41, ausentes mostras de que os toques fugazes cruzaram a barreira da importunação ofensiva ao pudor e a desaguaram no outrora denominado atentado violento pudor.

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de atentado violento ao pudor com violência presumida se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VÍTIMA CRIANÇA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 214, CAPUT, C/C O ART. 224, "A", DO CÓDIGO PENAL (VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS). CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Nega-se vigência aos arts. 214 e 224, "a" (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que a ação do acusado foi "breve e superficial".

3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

4. É pacífica a compreensão de que o delito de atentado violento ao pudor com violência presumida se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes.

5. Recurso especial provido para condenar o réu como incurso no art. 214, *caput*, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal (vigentes à época dos fatos), devendo os autos retornar ao Tribunal de Justiça estadual, para que se proceda à dosimetria da pena.

(REsp n. 1.154.718/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2016)

Sendo assim, o acórdão combatido, ao desclassificar a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que o réu tocou brevemente a vítima nas pernas e na região da vagina, contrariou os arts. 214, *caput*, c/c o art. 224, *a*, do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 12.015/2009).

Nesse contexto, deve-se restabelecer a sentença fixada em primeiro grau, que condenou o agravado como incurso no art. 214, *caput*, c/c os arts. 224 e 226, II, *a*, do Código Penal à pena de 8 anos e 3 meses reclusão, alterando o regime de cumprimento de pena para o inicial fechado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para restabelecer a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0296100-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.567.620 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034947220068260094 322/2006 3222006 34947220068260094 990.10.393310-9
990103933109 RI000KR320000

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : M P M
ADVOGADO : ROGÉRIO MARCOS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M P M
ADVOGADO : ROGÉRIO MARCOS RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.